



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**Gab. Juiz Federal JULIO GUILHERME BEREZOSKI**  
**SCHATTSCHNEIDER (SC-1A)**

**RECURSO CÍVEL Nº 5022438-79.2021.4.04.7200/SC**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

**RECORRENTE:** ----- (AUTOR)

**RECORRIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## VOTO

A questão é meramente de fato e, a meu ver, não há dúvida que o autor pode ser considerado pessoa com deficiência, pois ele obviamente tem impedimento de longo prazo de natureza física que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame técnico produzido (EVENTO 46 - LAUDOPERIC1) é bem claro:

*Informa dificuldade para exercer suas atividades habituais, tanto laborais quanto domésticas em decorrência de alterações degenerativas em joelhos, sequela de trombose em membro inferior direito e sequelas de uma queda de andaime em 2014. Declara que as maiores dificuldades são relacionadas a sintomatologia em membro inferior direito. Em tratamento com AAS e Marevan.*

*Ao exame pericial deambula lentamente, com claudicação mas sem a necessidade de órteses. Deformidade de membros inferiores em varo mas sem sinais inflamatórios. Perda de amplitude de movimento de supinação e pronação de antebraço direito com manutenção de força muscular.*

É caso de incidência direta do § 9º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993: "Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo".

Como consequência, a renda familiar média é igual a zero, pois de acordo com o Estudo Social (EVENTO 67 LAUDO\_SOC\_ECON1) apenas as filhas recebem remuneração decorrente de estágio profissional.

Em face da óbvia urgência, o INSS deve ser intimado, por meio da CEAB-DJ-SR3, para iniciar o pagamento do benefício cujos dados seguem abaixo no prazo de 20 dias (Resolução TRF4 n.

173/2022):

NB: 709.381.611-9.

ESPÉCIE: 87/BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

CONCESSÃO

DIB: 28-4-2021

DIP: COMPETÊNCIA ATUAL

RMI: 1 SALÁRIO-MÍNIMO

Às parcelas vencidas desde a DER devem ser acrescidos os juros e a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/2013). A partir de 8-12-2021 incidirá o artigo 3º da Emenda n. 113. Liquidação a cargo do Juizado de origem. Sem honorários (*caput* do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995).

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

---

Documento eletrônico assinado por **JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008750075v26** e do código CRC **500c047c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

Data e Hora: 24/8/2022, às 15:39:18

---

[https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=721661450072759233566016654347&evento=404003...](https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=721661450072759233566016654347&evento=404003...) 2/2